# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2070/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10474/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1813307 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 3213/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATORIO** | PREGÃO PRESENCIAL N° 24/2017 (TIPO MENOR PREÇO POR LOTE) |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA AVENIDA MARIA ALVES DA SILVA E DIVERSAS RUAS, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO ALVES DE LIMA. |
| **VALOR INICIAL CONTRATADO** | R$ 98.245,08 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA AVENIDA MARIA ALVES DA SILVA E DIVERSAS RUAS, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO ALVES DE LIMA.. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 3213/2017, firmado entre o ***Município de Costa Rica/MS e a empresa Gessyca Sant'ana Lacerda Eireli - ME***., cujo objeto é a aquisição de tubos de concreto para drenagem de águas pluviais na Avenida Maria Alves da Silva e diversas ruas, localizadas no Loteamento Alves de Lima, Distrito de Lage, no valor global de R$ 98.245,08 (noventa e oito mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise IEAMA – 65953/2017 (f. 131/135).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - - 3ª PRC - 4349/2018- , opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.131/135), in verbis:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, de acordo com os incisos I e II do Art. 120.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 136/137), assim redigido, *in verbis*:

> *"Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico vez que o procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram em conformidade com a legislação em vigor, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parecer."*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2017 realizado firmado entre o Município de Costa Rica MS e a empresa Gessyca Sant'ana Lacerda Eireli - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3213/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica -MS e a empresa

Gessyca Sant'ana Lacerda Eireli - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator.